



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 699.674

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

ÓRGÃO: Câmara Municipal de São José da Lapa

RELATOR: Conselheira Adriene Andrade

Excelentíssima Senhora Relatora,

A Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, inseriu novo regramento acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao acrescentar o art. 118-A no texto da Lei Complementar nº 102/2008, cujo teor se transcreve, *verbis*:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Previu, ainda, de forma expressa, e de modo a espancar qualquer dúvida até então existente, a prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, já aplicada antes mesmo da edição da nova Lei Complementar nº 133/2014, consoante entendimento majoritário deste *Parquet*, suportado pela interpretação conjunta dos artigos 110-C e 110-E, ambos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

acrescentados à Lei Complementar nº 102/2008 pela Lei Complementar nº 120/2011. Isso porque, segundo o disposto no §2º do art. 110-C então vigente, “interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no §1º”, o prazo prescricional recomençaria a contar, do início, uma única vez, ou seja, por mais 5 (cinco) anos.

Como se vê, patente é a inconstitucionalidade inserta no comando do art. 118-A, acrescentado à Lei Complementar nº 102/2008 pela nova Lei, a uma, porquanto viola princípio constitucional da mais alta envergadura, qual seja, o princípio da isonomia, ao prever tratamento diferenciado a situações equivalentes, e, a duas, vez que pretende agravar, com efeitos pretéritos à sua edição, o tratamento até então conferido aos jurisdicionados, eis que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011. Referida constatação impõe, assim, a este *Parquet*, o afastamento da aludida norma nos casos que aprecia.

Posto isso, considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 5 (cinco) anos, **OPINA este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas.**

Em razão do considerável lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos objeto da ação de fiscalização do Tribunal, o que compromete o exercício do direito fundamental à ampla defesa e afronta os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, **RATIFICA este Ministério Público de Contas a posição da Unidade Técnica pelo arquivamento dos presentes autos**, nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 12/2008 desse Tribunal, eis que ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

OPINA este *Parquet*, por fim, pela expedição de recomendação ao gestor atual, para que aprimore os controles existentes na administração, especialmente aqueles pertinentes aos apontamentos constantes dos relatórios técnicos, bem como fortaleça o setor de Controle Interno da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de março de 2016.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas